MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA [redacted]

URGENTE - Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do seu órgão de execução infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no Procedimento nº [redacted] anexo, e com fulcro no art. 227 da Constituição Federal e arts. 98, 130 e 201, VIII, todos da Lei nº 8.069/90, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer, em favor de [redacted], nascida em 18 de março de 2008, filha de [redacted] e [redacted], portadora do RG nº [redacted], SSP-BA, inscrita no CPF sob o nº [redacted], e [redacted], nascida em [redacted], filha de [redacted], portadora do RG nº [redacted], inscrita no CPF sob o nº [redacted], todas residentes na Lagoa do São Bento, em Remanso-BA, a **APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO** e **DE AFASTAMENTO** em face de [redacted], filho de [redacted] e [redacted], nascido em 3 de fevereiro de 1978, inscrito no CPF sob o nº [redacted], residente na Localidade de Lagoa do São Bento, em Remanso-BA, endereço eletrônico indisponível, **COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, conforme as seguintes razões fáticas e jurídicas:

DOS FATOS

(...)

4 – Ademais, há indícios de violência sexual por parte de [redacted] contra as adolescentes, conforme denúncia realizada ao Conselho Tutelar e posterior relatório do citado órgão. Nesse ponto, urge ressaltar que, em decorrência da idade de uma das adolescentes, qualquer ato libidinoso se considera como atentado a sua dignidade sexual.

5 – A permanência das menores na mesma residência com o suposto agressor acarreta não somente constrangimento, como também o risco de reiteração dos atos ou até mesmo uma violência mais séria, afinal verificado, pelos documentos em anexo, que todos residem no mesmo ambiente, criando local de eminente risco.

6 – É inadmissível que as menores continuem a ser prejudicadas ou que venham a ser retiradas de seu lar, o que pode lhes trazer, neste momento, com fulcro nas evidências coletadas, outras violações aos seus direito, consubstanciada na convivência familiar, do lado de sua mãe, que, até então, parece que ignorava as agressões e abusos provocados por seu irmão. Não é justo, na presente ocasião, que o agressor permaneça em situação cômoda, resistindo em sair de casa, enquanto se retiram as adolescentes de casa, para preservá-los.

7 – Não bastasse o temor de que as menores, morando sob o mesmo teto em que seu tio, venham a ser novamente agredidas ou, no mínimo, maltratadas psicologicamente, há a pressão a que, com certeza, estarão sendo submetidos para que, durante eventuais investigações, relate uma versão que não corresponda à realidade para inocentá-lo.

8 – Trata-se, pois, de menores em situação de risco cujos direitos estão sendo violados diretamente por ação agressiva de [redacted], além de omissão de sua responsável (ainda que involuntariamente) e do Estado (que não mantém o serviço de defensoria pública para que os carentes possam ingressar com medidas judiciais de interesse individual), incidindo no disposto pelo art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual deve-se aplicar a medida de tutela de urgência de afastamento do agressor da moradia comum, prevista no art. 130 da mesma norma, com vistas a rechaçar imediatamente o quadro de risco.

9 – Sendo que, desde já, inobstante o eventual afastamento do lar, seja também o Município instado para incluir o núcleo familiar em testilha, nos programas do CREAS e/ou CAPS, voltado para o acompanhamento psicológico junto aos substituídos e genitora, requerendo o encaminhamento do relatório posterior a este r. Juízo, nos moldes do art. 101, V, c/c art. 129, III, todos do ECA. Isso porque a relação abusiva das menores com o tio, evidenciada pelo Estudo psicossocial da situação, acarreta a necessidade da medida. Outrossim, imperiosa a necessidade de se promover a medida de proteção consistente em promover a orientação, apoio e acompanhamento temporários das menores, nos termos do art. 101, II, do ECA, bem como, no tocante à genitora, o encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, forte no art. 129, III, do ECA. Tais medidas, para além de buscar afastar a situação de risco atual das menores, permitirá a análise de eventuais futuras tomadas de decisão a respeito da convivência familiar, inclusive se avaliando, de forma precisa, quem possui as condições psicossociais adequadas para deter a guarda das infantes.

10 – De tudo que já foi exposto, aliado à documentação acostada, resta evidente a plausibilidade do direito invocado das menores, mormente diante do caráter agressivo e perigoso de [redacted], em consonância com a proteção integral devida. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, porquanto as sobreditos menores encontram-se sob violência sexual, com risco à integridade corporal, sobrevindo naturalmente reflexos de ordem psicológica, o que demonstra a urgência da concessão da antecipação da tutela liminarmente, nos termos do art. 300, *caput*, e § 2º do Código de Processo Civil.

11 – Cumpre trazer à lume, igualmente, que o art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, *verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.*

12 – Por fim, a situação nitidamente expõe situação de violência contra as adolescentes no âmbito de convivência doméstica, com imposição de sua vontade perante as vítimas, demonstrando menoscabo pelo sexo feminino, as quais se encontram em clara condição de vulnerabilidade, incidindo consequentemente a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 14.344/2022. O último diploma surge para tutelar os direitos da criança e do adolescente em razão de qualquer

ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação, aplicando-se, assim, ao presente caso. Desse modo, no caso em análise, a fim de se garantir a incolumidade física e psíquica das ofendidas, requer o Ministério Público da Bahia, por meio de sua Promotora de Justiça, sejam deferidas e cumpridas as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, previstas no artigo 20 da citada lei, consistente em afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com as vítimas; proibição de aproximação das vítimas, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor; vedação de contato com as vítimas, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação; e proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica das adolescentes.

13 – Diante do exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência;

a) o recebimento e autuação da presente medida;

b) como tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, o afastamento do agressor [redacted] da casa localizada no endereço localizado na [redacted], advertindo-o de que o retorno àquela moradia ou a aproximação a menos de 200 (duzentos) metros dos menores caracterizará violação à ordem e poderá acarretar as penalidades atribuídas ao crime de desobediência;

c) sejam deferidas as Medidas Protetivas de Urgência em favor das adolescentes, devendo o requerido ser advertido de que o descumprimento de alguma das medidas poderá implicar na decretação de sua prisão

preventiva, bem como incorrerá no crime previsto no artigo 25 da Lei nº 14.344/2022. Objetivando garantir a plena eficácia da medida**, requer seja requisitado auxílio da força policial**, nos termos do art. 20, § 3º, da citada Lei.

d) a citação do requerido para responder a esta ação, sob pena de revelia;

e) a manutenção definitiva da tutela antecipada de urgência para que o requerido fique impedido de ingressar no lar das menores e de se aproximar delas.

f) seja providenciada a aplicação, às menores, das medidas de proteção de orientação, apoio e acompanhamento temporários e avaliação/tratamento psicológico, na forma do contido no art. 101, incisos II e V, da Lei nº 8.069/90, e, à genitora, as medidas de programas de orientação e apoio, bem como tratamento psicológico, nos moldes do previsto no art. 129, incisos I e III, do mesmo Diploma Legal e nos arts. 9º e 23, inciso I, da Lei nº 11.340/2006; requerendo ainda seja posteriormente, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhado relatório a este r. Juízo, com a consequente juntada de documentação comprobatória da adoção das diligências.

Desde já, protesta-se pela produção probatória de todas as provas admissíveis, sobretudo testemunhais, periciais e documentais, as quais, serão introduzidas oportunamente, no fito de garantir a Proteção Integral dos substituídos.

Por fim, solicita-se o sigilo do presente feito ao público externo, com vistas a salvaguardar a intimidade dos infantes.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.212 (mil e duzentos e doze).

Nesses temos, aguarda deferimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Cidade, data.

[redacted]